



SBN
Nº 70041091042
2011/CRIME

PRISÃO PROVISÓRIA. ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE. EXCEPCIONALIDADE.

O Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente, não podendo esquecer a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranquilizando a população. Ora, o roubo revela, indubitavelmente, a periculosidade e a ousadia do agente, por presente ao ato a grave ameaça e a violência. O medo da população em decorrência desta violência que grassa nossas cidades é tão grande que as vítimas não tomam qualquer atitude para defender seus bens. Ao contrário, entrega-os e suplicam por suas vidas. Esta situação fala mais alto que conjeturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições. É a realidade, determinando que o Magistrado não esqueça que ele presta um serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. Manutenção da prisão provisória do paciente porque justificada e porque não há indicação de que a situação é excepcional e a liberdade recomendável.

DECISÃO: *Habeas corpus* denegado. Unânime.

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70041091042

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

MIGUEL MARKEVIS

IMPETRANTE

XXXXXXXX XX XXXXXXXX

PACIENTE

JUIZADO DA 3ª VARA CRIMINAL

AUTORIDADE COATORA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**



SBN
Nº 70041091042
2011/CRIME

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Presidente e Relator.**

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE E RELATOR)

1. Miguel Markevis impetrou *habeas corpus* em favor de XXXXXXXX XX XXXXXXXX, afirmando que o paciente foi preso em flagrante e acusado da prática de tentativa de roubo. Inexistiam motivos para a manutenção da prisão provisória, razão pela qual ela se constituía em constrangimento ilegal. Pediu sua liberdade.

A autoridade judicial apontada como coatora prestou informações. Em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O pedido não procede. Tenho afirmado em meus votos que o Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente, não podendo esquecer a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranqüilizando a população.



SBN
Nº 70041091042
2011/CRIME

E um dos crimes mais comuns e que se enquadra no parágrafo acima é o roubo, seja ele simples ou qualificado. Tal é a intranqüilidade da população, tanto é o medo da população em decorrência da violência que grassa nossas cidades que as vítimas dos crimes em exame não tomam qualquer atitude para defender seus bens.

Esta situação fala mais alto que conjeturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições. É a realidade e, como já referido acima, determina que o Magistrado não esqueça a importância de suas decisões e que ele presta um serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona.

No caso, insistindo, é de se manter a prisão provisória do paciente, porque ele foi preso em flagrante pela prática de roubo qualificado pelo concurso de pessoas. Para roubarem uma motocicleta, os assaltantes, entre eles o paciente, atacaram a vítima com um pedrada que lhe atingiu o capacete. Ela caiu no chão e teriam tentado atropelá-la com um automóvel. Esta situação, repetindo, pelas características (grave ameaça e ou violência) e quantidade, vem causando intranqüilidade aos cidadãos que deve ser coibida, pois ofende a ordem pública.

Aqui, por outro lado, não se verifica uma situação excepcional que recomendaria a liberdade provisória do paciente. Vê-se, por exemplo, que a ação registra acima mostrou, em tese, que ele e os outros seriam pessoas perigosas.

3. Assim, nos termos supra, denego a ordem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SBN
Nº 70041091042
2011/CRIME

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Habeas Corpus nº
70041091042, Comarca de São Leopoldo: "À UNANIMIDADE,
DENEGARAM A ORDEM."

Julgador(a) de 1º Grau: